



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

Parecer Jurídico nº 167/2022

**PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE
IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO
74/2022 – F&V SHOWS E EVENTOS**

RELATÓRIO

Verifica-se que, conforme requerimento apresentado a esta Assessoria Jurídica, a empresa F&V Shows e Eventos, CNPJ n. 20.308.023/0001-75, apresentou recurso administrativo de impugnação a Decisão que consagrou vencedora do certame a empresa Jaqueline Aparecida Vieira, CNPJ: 22.601.761/0001-31, alegando que a empresa vencedora apresentou documentos irregulares, nos termos descritos no mesmo, conforme documentação em anexo.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido passamos a análise.

PARECER

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Setor de Compras, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).



Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Em observação a impugnação proposta pela empresa requerente, quanto a apresentação de documentação vencida, qual seja a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, cabe esclarecer que a Certidão apenas é exigida quando a empresa quiser ser beneficiária das condições previstas na Lei Complementar n. 123/2006, não necessariamente ser obrigatório, caso não requeira tais benefícios, como cito os itens do Edital:

“2.3.5. A Certidão ou Certificado deverão estar atualizados, ou seja, emitidos a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação.

2.3.6. Todo benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI, conforme determina o § 2º do art. 18-E.”

Quanto a análise da documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica, o Edital prevê o seguinte:

“6.1.11. Qualificação técnica

6.1.11.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou, a qualquer tempo e de modo satisfatório, os serviços pertinentes e compatíveis ou superior em características com o objeto desta licitação.”

Nesse sentido a empresa impugnante, enfatizou que a empresa vencedora, apresentou atestado com algumas inconsistências, dentre elas, ser declarado por uma Floricultura, e conter informações não condizentes com o teor do documento.



Quanto a declaração atestando a capacidade técnica da empresa, ser fornecida por uma Floricultura, não observo irregularidade, pois a promoção de eventos que contemplam estas atividades, podem ser promovidas por empresas desse porte.

Porém, razão cabe a impugnante quanto a precariedade do documento apresentado, qual não contemplou quesitos mínimos e essenciais e uma Declaração, quais sejam:

- Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- Razão social da empresa contratada na licitação;
- CNPJ da empresa contratada na licitação;
- Endereço da empresa contratada na licitação;
- Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Neste sentido, o documento de Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa vencedora Jaqueline Aparecida Vieira, CNPJ: 22.601.761/0001-31, não contempla os quesitos mínimos para sua validação, não atendendo o edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que o documento de Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa vencedora Jaqueline Aparecida Vieira,



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

CNPJ: 22.601.761/0001-31, não contempla os quesitos mínimos para sua validação, não atendendo o edital.

Água Doce, aos 16 dias do mês de dezembro de 2022

Dr. Renato Rodrigo Dutra
OAB/SC 41.169
ASSESSOR JURÍDICO



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

Vistos, etc.

Acato o parecer retro por seus próprios fundamentos.
Comunique-se a interessada.

Água Doce, ___ de dezembro de 2022.

NELCI FÁTIMA TRENTA BORTOLINI
PREFEITA